

Registro: 2015.0000196325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000571-21.2011.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que são apelantes/apelados ANTONIO BRAZ MUNHOZ (JUSTIÇA GRATUITA), TERESA BALDI FONTEBASSO e ALFA SEGURADORA S/A, são apelados/apelantes SILVANO DALBELLO (JUSTIÇA GRATUITA) e JOHNNY WILSON DALBELLO.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO COAUTOR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 24 de março de 2015.

Dimas Rubens Fonseca RELATOR Assinatura Eletrônica



APEL. (C/ REVISÃO) Nº0000571-21.2011.8.26.0281 COMARCA: ITATIBA (2ª VC)

APTES/APDOS: ANTONIO BRAZ MUNHOZ, TERESA BALDI

FONTEBASSO, ALFA SEGURADORA S/A E SILVANO DALBELLO

JD 1º GRAU: CRISTIANE AMOR ESPIN

VOTO Nº 13.816

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Motorista de caminhão que, em manobra de ultrapassagem em local proibido, invade a contramão e colide com motociclista que vinha na pista contrária. Culpa do condutor do veículo de maior porte que não observou a regra objetiva prevista no art. 32 do CTB. Acervo probatório que confirma a sua responsabilidade exclusiva pelo acidente. Danos moral e estético caracterizados. Possibilidade de sua cumulação quando derivados do mesmo fato. Súmula nº 37 do C. STJ. Verbas indenizatórias que comportam diminuição para melhor espelhar o caso. Cobertura securitária para danos corporais que engloba as lesões físicas e psíquicas sofridas pelas vítimas, decorrentes do acidente. Obrigação da seguradora de indenizar, no limite da apólice. Recurso do coautor desprovido. Recursos dos réus providos em parte.

Trata-se de apelações interpostas por ANTONIO BRAZ MUNHOZ, TERESA BALDI FONTEBASSO, ALFA SEGURADORA S/A e SILVANO DALBELLO nos autos da ação indenização de danos moral е estético último apelante e JOHNNY WILSON DALBELLO promovem contra os primeiros, com pedido julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 431/433v°, cujo relatório se adota, para condenar os solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral valor correspondente а oitenta (80)no



salários mínimos para cada autor, vigentes na data da decisão, com correção monetária do mesmo momento, até o efetivo pagamento, e juros de um por cento (1%) ao mês desde o ato ilícito, além de indenização por dano estético exclusivamente ao coautor SILVANO DALBELLO, no valor correspondente a oitenta salários mínimos, adotando-se os mesmos critérios quanto aos juros e à correção monetária, arcando os requeridos com os encargos de sucumbência, concedendo-se aos BRAZ corréus ANTONIO MUNHOZ e TERESA BALDI FONTEBASSO os benefícios da justiça gratuita, com suspensão da cobrança das verbas sucumbenciais em relação a eles, na forma da Lei 1.060/50.

Pelo r. pronunciamento de fls. 426, foi acrescentado à sentença o seguinte excerto: "Quanto à Seguradora, observar-se-á a solidariedade até o limite da apólice, como previsto na cláusula de 'danos corporais', atualizado e com juros de 1% ao mês, desde o ato ilícito".

Sustentaram os corréus ANTONIO BRAZ MUNHOZ e TERESA BALDI FONTEBASSO, em síntese, que não houve demonstração da culpa do motorista réu pelo acidente; que o dano moral não foi comprovado; que é exagerada a indenização por dano moral, máxime porque são pessoas simples, que vivem com parcos recursos, e os autores não sofreram sequelas incapacitantes; que não é possível a cumulação da indenização por dano moral com dano estético, por é terem а mesma natureza; que excessiva a indenização por dano estético, ante a discreta

alteração estética sofrida pelo coautor SILVANO; que os juros de mora devem ser computados a partir da data do arbitramento da indenização, e não do ato ilícito (fls. 445/460).

Alegou a corré ALFA SEGURADORA S/A, resumidamente, que não há cobertura para indenização por danos moral e estético, conforme pactuado; que o dano moral não está compreendido no conceito de danos corporais; que os danos não foram comprovados; que a indenização por dano moral deve ser reduzida para, no máximo, vinte salários mínimos, respeitandose os limites da apólice (fls. 467/486).

O coautor SILVANO DALBELLO, em recurso adesivo, aduziu que é insuficiente a indenização por dano estético, uma vez que ostenta sequela na perna esquerda (deambulação claudicante), o que lhe causa transtornos; que os danos moral e estético estão compreendidos na cobertura do seguro para danos corporais (fls. 513/517).

Foram oferecidas contrarrazões às fls. 495/501, 506/511, 520/521, 524/526 e 529/537, com pleitos de desprovimento dos recursos contrários.

É o relatório.

Incontroverso nos autos o acidente ocorrido no dia 02 de fevereiro de 2010, por volta das 17h35min, na Rodovia SP 360, altura do quilômetro 98 + 600m, envolvendo um caminhão marca Mercedes Benz, modelo LK 1620, placas GXS-5622, de propriedade da corré TERESA BALDI FONTEBASSO, conduzido pelo corréu ANTONIO BRAZ MUNHOZ, e uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motocicleta da marca Honda, modelo 150 Titan KS, placas CWM-6417, na qual viajavam os autores SILVANO DALBELLO e JOHNNY WILSON DALBELLO.

Em depoimento prestado em sede de Termo Circunstanciado, o motorista réu confessou invadiu a contramão de direção, em frustrada manobra de ultrapassagem. Confira-se: "(...) conduzia o caminhão (...) pela rodovia SP 360 no sentido Morungaba/Itatiba a ao atingir o KM 98+ 600 metros, percebeu que um caminhão seguia no mesmo sentido e a sua frente trafegava lentamente e este caminhão saiu pelo acostamento para dar passagem ao caminhão que o declarante conduzia quando iá se encontrava ultrapassando o referido caminhão o condutor daquele caminhão tentou voltar para pista de rolamento que o declarante não tinha como retornar e adentrou na mão contrária de direção e com isto acabou por colidir com uma motocicleta que vinha em sentido oposto (...)" (sic- fls. 19).

Em juízo, a testemunha Gabriela Soares Camargo confirmou ter visualizado a tentativa do motorista réu de ultrapassar outro caminhão que seguia no mesmo sentido, quando invadiu a contramão e atingiu os autores (fls. 427/419).

Ademais, as fotografias de fls. 28 revelam que o local do acidente é uma curva, sendo a pista dividida por uma faixa dupla contínua.

Pelo que ficou apurado nos autos, temse que a tentativa de ultrapassagem ocorreu em local proibido, em clara ofensa ao preceito contido no



art. 32 do Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 32. O condutor não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem".

De se observar, ainda, que o art. 34 do referido Diploma Legal determina que: "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

Consigne-se que há presunção de culpa do motorista que invade a contramão e colide com outro veículo, competindo-lhe demonstrar fato que o exonere de responsabilidade.

Os réus não trouxeram aos autos elementos hábeis para afastar a presunção de culpa que recai sobre o motorista réu, exsurgindo, assim, o seu dever de indenizar as vítimas.

Pertinente: "RESPONSABILIDADE CIVIL.

ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

VEÍCULO QUE INVADE A PISTA CONTRÁRIA, PROVOCANDO A

COLISÃO EM OUTRO QUE POR ALI SEGUIA NORMALMENTE.

CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO

CORRÉU SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA

RECONHECIDA. RECURSO DOS RÉUS IMPROVIDO. A



constatação de que o filho dos demandados, na condução do automóvel de propriedade de seu pai, deu causa ao acidente, agindo com imprudência e imperícia, pois invadiu a contramão de direção, de modo a interceptar a trajetória da motocicleta dirigida pela vítima que por ali transitava no sentido contrário, leva ao reconhecimento da culpa de forma a justificar a responsabilidade dos réus pela reparação dos danos daí decorrentes"¹.

Idem: "RESPONSABILIDADE CIVILACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO - CULPABILIDADE PRESUMIDA DO CAUSADOR DIRETO DANO. Ocorrendo a colisão na contramão DO de direção, compete ao causador direto do dano demonstrar que não agiu com negligência, imprudência imperícia como fator de exclusão de ou sua responsabilidade (...)"2.

A configuração do dano moral é inquestionável, pois a conduta culposa do corréu determinou o acidente e, como consequência, as atribulações sofridas pelos autores que não podem ser consideradas como aquelas que de ordinário ocorrem.

A internação hospitalar, a submissão a tratamentos, a privação do cotidiano, tudo em virtude de conduta indevida do corréu, com certeza se traduzem em dor anímica, o que justifica a

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Apelação nº 0001092-57.2007.8.26.0102. Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN. J. em 26/08/2014.

 $^{^2}$ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 35ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 0003241-02.2009.8.26.0152. Rel. Des. CLÓVIS CASTELO. J. em 10/03/2014.



indenização pleiteada pelos autores.

Esse procedimento negligente por parte do motorista réu impõe, sim, o dever de indenizar, pois a dor d'alma é consequência que objetivamente interfere no cotidiano das pessoas, exigindo a compensação patrimonial na forma da lei.

O dano estético decorre das cicatrizes ocasionadas ao coautor SILVANO DALBELLO, conforme demonstrado pelas fotografias de fls. 29 e pelo Laudo do IMESC (fls. 359/366), o qual, todavia, apurou que o dano estético, decorrente do ferimento no membro superior esquerdo, apresenta-se em grau discreto e, quanto às fraturas múltiplas da perna esquerda, o referido coautor encontrava-se em tratamento, devendo se submeter a posterior reabilitação, somente sendo possível estabelecer sequela e o grau de incapacidade ao final do tratamento (fls. 362).

Nesta senda, não se sabendo o resultando final do tratamento, não é possível afirmar que o autor apresenta outras sequelas estéticas, além daquele descrita no laudo oficial.

Outrossim, ressalte-se que é possível a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, quando derivam do mesmo fato, nos temos da Súmula nº 37 do C. STJ.

No tocante à quantificação das indenizações por dano moral e estético, a finalidade de ambas é tentar fazer com que os autores retornem ao seu estado de espírito anterior ao fato, ou seja,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a indenização seria uma compensação, uma forma de lhe permitir, dentro do possível, uma distração, um conforto pela violência psíquica e estética a que foi submetido.

Como se vê, o dever ser é a perenização do equilíbrio e da harmonia ou a recuperação destes, todavia a dificuldade é grande, pois o dimensionamento para tanto é tarefa árdua sem a existência de parâmetros previamente definidos.

Assim, há que se buscar um caminho possível, sem diferir a quantificação da indenização para momento futuro, com a nomeação de perito, pois a lei permite ao julgador esta atividade, conforme ensina José de Aquiar Dias, nestes termos: "Finalmente, a objeção fundada no fato de se conceder demasiado arbítrio ao juiz peca pela base, pois a faculdade é concedida ao juiz em muitos casos, até no de danos patrimoniais; o nosso Código é muito claro admitir a avaliação do dano por ofício magistrado, como se vê do seu art. 1548, não servindo em contrário o argumento de que arbitramento do dote compete ao perito, porque o juiz não está adstrito a ele e pode chamar a si integralmente a função de árbitro".3

Tem-se, pois, que a indenização deve guardar harmonia com o resultado naturalístico ocorrido.

Pertinente ao tema e merece transcrição a lição de Carlos Alberto Bittar, nestes

³ DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil, Volume II*. 9 Ed. Forense, 1994. p. 740.



termos: "Em consonância com diretriz, essa indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstanciase, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses e conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (in "Reparação Civil por Danos Morais", 3a edição, 1997, Revista dos Tribunais, p. 233).

A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Sob esse enfoque, tem-se que as verbas impostas a título de indenização pelo dano moral e estético para o coautor SILVANO DABELLO foram fixadas em patamar acima do razoável, sendo o caso de sua unificação e consequente redução para o valor único de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), com correção monetária e juros legais de mora a partir da publicação do acórdão.

Quanto à indenização por dano moral para o coautor JOHNNY WILSON DALBELLO, seu valor fica reduzido para R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), também com correção monetária e juros legais



de mora a partir da publicação do acórdão.

No que diz respeito à seguradora, a apólice juntada às fls. 145 revela a existência de seguro do caminhão, prevendo, dentre outras, a cobertura para danos corporais, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Embora a apólice não contemple cobertura para o dano moral (fls. 145), verifica-se que, no caso, os danos moral e estético derivam dos danos corporais, assim, obriga-se a seguradora a indenizá-los, nos limites da respectiva cobertura.

Ante ao exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso dos réus para os fins de reduzir as indenizações por dano moral e estético, na forma acima alvitrada.

Nego provimento ao recurso adesivo do coautor.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR